

LEI nº 12587 1997 MG Data: 22/07/1997

Disciplina a administração de medicamento a aluno nas escolas públicas estaduais e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A administração de medicamento a aluno, nas escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio, fica condicionada à autorização do responsável ou, nos casos legalmente exigidos, à apresentação de receita médica.

Art. 2º - Para orientar o atendimento médico, as escolas da rede pública estadual de ensino fundamental e médio manterão ficha com as seguintes informações sobre o aluno:

- I - doenças das quais é portador;
- II - medicamentos de que faz uso constante;
- III - medicamentos que lhe podem ser ministrados na escola;
- IV - medicamentos ou substâncias que não lhe podem ser ministrados em virtude de incompatibilidade;
- V - unidade de saúde a que deve, preferencialmente, ser encaminhado, em caso de urgência ou emergência;
- VI - outras informações de interesse médico.

§ 1º - O responsável pelo aluno fornecerá as informações necessárias ao preenchimento da ficha, no prazo determinado pela escola.

§ 2º - Na impossibilidade de encaminhamento do aluno à unidade indicada por seu responsável, o atendimento de urgência se fará na unidade do Sistema Único de Saúde -SUS – indicada pela escola.

§ 3º - A ficha de que trata este artigo acompanhará o aluno, quando necessário seu encaminhamento a serviço de urgência ou emergência.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei implica sanção administrativa na forma definida em decreto.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de julho de 1997.

Eduardo Azeredo - Governador do Estado